



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13555.720251/2015-74
ACÓRDÃO	2102-004.051 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO NITTOLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Mantém-se a glosa da despesa remanescente declarada quando não comprovada por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Renato Nittolo contra o Acórdão nº 12-98.426, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário decorrente de Notificação de Lançamento lavrada em face do contribuinte no âmbito dos autos em epígrafe.

O lançamento teve origem em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2013, em que foram apuradas deduções indevidas relativas a:

- Pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$ 14.928,00;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 2.166,39.

Em sua impugnação administrativa (fls. 04-05), o contribuinte afirmou discordar das glosas efetuadas, sustentando haver apresentado documentação comprobatória dos valores pagos e requerendo o reconhecimento das deduções.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, entendeu que as provas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades.

No que se refere à pensão alimentícia, destacou-se que o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, somente admite a dedução de importâncias pagas a esse título quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública lavrada nos termos do art. 1.124-A do Código de Processo Civil. Constatou-se que, embora o contribuinte tenha juntado sentença e acordo (fls. 15-20), a homologação judicial ocorreu apenas em 10/10/2014, ou seja, posteriormente ao ano-calendário de 2012, objeto do lançamento. Assim, considerou-se que os pagamentos realizados naquele exercício configuraram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser considerados para fins de dedução do IRPF.

Quanto às despesas médicas, a decisão de origem fundamentou-se no art. 8º, §3º, da Lei nº 9.250/1995, segundo o qual somente poderão ser deduzidas pelo alimentante as despesas médicas e de educação do alimentando quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Como não foi juntada decisão judicial que determinasse o pagamento de tais despesas em 2012, manteve-se a glosa integralmente.

Diante disso, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação e manteve o imposto suplementar apurado de R\$ 4.663,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, facultando ao contribuinte a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção das glosas e reiterando a validade das deduções efetuadas, com fundamento na documentação comprobatória constante dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do Mérito

O lançamento decorre de revisão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – exercício de 2013, ano-calendário de 2012 –, ocasião em que foram glosadas deduções declaradas a título de pensão alimentícia e de despesas médicas.

- Dos valores pagos a título de pensão alimentícia

O contribuinte sustenta que os pagamentos realizados encontram-se devidamente comprovados por meio da documentação anexada, de modo que deveriam ser reconhecidos como dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Todavia, a legislação de regência é clara ao estabelecer que somente podem ser deduzidos os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que discipline a obrigação alimentar. Assim dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995, cuja redação, de caráter restritivo, condiciona a dedução à existência de título formalmente constituído no âmbito do Direito de Família.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos sentença e acordo judicial que dispõe ter sido homologado o acordo judicialmente em 10/10/2014, ou seja, posteriormente ao exercício de 2012, objeto do lançamento. Dessa forma, os pagamentos realizados no período fiscalizado não estavam amparados por decisão judicial vigente, configurando, portanto, mera liberalidade, desprovida de amparo legal para fins de dedução do IRPF.

Nos termos da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, desde que decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública lavrada na forma do art. 1.124-A do Código de Processo Civil.

A dedutibilidade dos valores pagos, portanto, exige o cumprimento concomitante de dois requisitos:

- (1) a existência de título jurídico válido, seja decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública, e
- (2) a comprovação do efetivo pagamento conforme as condições estabelecidas nesse título.

No caso em exame, o recorrente apresentou, em sede de impugnação, cópia da sentença e do acordo homologado judicialmente às fls. 15-20, relativos à obrigação de prestar alimentos. Contudo, conforme se observa dos autos, a homologação judicial do acordo ocorreu apenas em 10/10/2014, ao passo que o lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário de 2012, exercício 2013.

Dessa forma, verifica-se que, no período fiscalizado, não havia ainda decisão judicial vigente que impusesse o pagamento da pensão alimentícia, de modo que os desembolsos realizados pelo contribuinte à beneficiária configuram mera liberalidade, destituída de força obrigacional e, por conseguinte, inidônea para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

Importante salientar que, no âmbito do Direito Tributário, as deduções e abatimentos têm natureza de exceção à regra geral de incidência, devendo ser interpretados restritivamente, conforme o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, a dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia pressupõe estrita observância às condições legais, notadamente quanto à existência de decisão judicial anterior e à comprovação do efetivo pagamento nos moldes por ela determinados.

Ademais, não há que se falar em efeitos retroativos da homologação judicial para legitimar deduções referentes a exercícios anteriores, visto que a sentença homologatória não ratificou pagamentos pretéritos, tampouco lhes conferiu natureza jurídica de alimentos judiciais. Antes da homologação, os pagamentos efetuados permanecem como simples liberalidades do contribuinte, sem respaldo legal para fins de exclusão da base de cálculo do IRPF.

Portanto, ausente título judicial válido no ano-calendário de 2012, mantém-se a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia, nos termos do entendimento já consolidado pela DRJ/RJO no Acórdão nº 12-98.426.

Sem razão o recorrente.

- Das despesas médicas

Quanto às despesas médicas, a conclusão não pode ser diferente.

O §3º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução de gastos com saúde e educação de alimentandos apenas quando comprovado que tais despesas decorreram de cumprimento de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública de alimentos.

Não consta, todavia, nos autos, qualquer elemento que demonstre a existência de determinação judicial impondo ao contribuinte o custeio de tais despesas médicas em favor da alimentanda no ano-calendário de 2012. Assim, não restando comprovado o requisito legal, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Cumprido ressaltar que o regime jurídico das deduções no imposto de renda é de estrita legalidade, de modo que a concessão de abatimentos ou exclusões somente se legitima quando expressamente prevista em lei e plenamente demonstrada pela prova documental produzida pelo contribuinte.

Dessa forma, ausente o suporte normativo e probatório para as deduções pretendidas, impõe-se a manutenção integral do lançamento fiscal.

Então, correta a decisão de piso.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula